DELIBERAÇÃO AC00 - 657/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16724/2013
PROTOCOLO	**:** 1449545
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVLOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADOS	**:** JOCELITO KRUG
	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.8494
ADVOGADA	**:** ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÃO LEGAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São considerados regulares os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção que atendem as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, ensejando ressalva a ausência de controle de gastos com combustível, manutenção de peças e a ausência de controle de entrada e saída dos veículos, cuja impropriedade devidamente justificada ou de natureza formal não inviabilizem a aprovação da prestação de contas. É cabível recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que institua controle de gastos dispensados à sua frota de veículos, atendendo o disposto da Constituição Federal, e que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar regulares, com ressalva, os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 061/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jocelito Krug, ex-Prefeito Municipal, e Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, como atual Prefeito Municipal, tendo em vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, constituindo a ressalva em face da ausência de controle de gastos com combustível, manutenção de peças e ausência de controle de entrada e saída dos veículos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais

denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que institua controle de gastos dispensados à sua frota de veículos, atendendo o disposto no parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal/88, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, e levadas a efeito no âmbito das contas do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS*, CNPJ/MF nº 15.542.545/0001-05, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 061/2013* (peça 01, fls. 2-92), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68 ex-Prefeito Municipal, e Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421-077-20 como atual Prefeito Municipal.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro elencadas na Conclusão, alíneas *"a"*, e *"b"*, do Relatório de Inspeção ora apreciado (peça 01, fls. 14),

Os responsáveis pelo órgão foram regularmente intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, conforme segue:

- INT-11279/2014 – Senhor Jocelito Krug, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS;
- INT-11281/2014 – Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, atual Prefeito Municipal;
- INT-11282/2014 – Senhora Vainer Estela Martins André, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.
- INT-11280/2014 – Senhora Elisete Emiko Obara, ex Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Compareceu aos autos apenas o atual Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, informando que está atendendo prontamente às solicitações realizadas pelo Senhor Jocelito Krug para que providencie as justificativas necessárias junto a esta Corte de Contas (peça 15), enquanto o ex-Prefeito Municipal e a atual e ex-Secretárias de Educação, Cultura, Desporto e Lazer não se manifestaram nos autos.

Desta forma, o Corpo Técnico ratificou o seu entendimento em relação às irregularidades então apontadas conforme expresso na Análise *ANA-2ªICE-6441/2015* (peça 19, fls. 112-113).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–6697/2015* (peça 20 - fls. 114-118), pugnando pela aplicação de multa ao Senhor Jocelito Krug e Senhora Elisete Emiko Obara em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária em análise, bem como determinação e recomendação ao atual Ordenador de Despesas. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de janeiro a dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 061/2013* (peça 01, fls. 14), *verbis:*

> E m face dos exames realizados nos órgão s em pauta, realizados atravé s de amostragem, sob a responsabilidade da SRA. ELISETE EMIK O OBAR A - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER fo i detectada as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência do parecer do conselho aprovando as contas d o exercício de 2012 - subitem 4.3 deste relatório;
>
> b) Ausência do certificado de registros dos veículos Ônibus VW/15 , placa HTH-1750, Ônibus Scania K/11 2 65 S, placa KCB-8114 e Ônibus Buscar, placa CXA-9964, das vistorias do Detran dos veículos selecionados e dos controles de combustível, manutenção de peça s e de entrada e saída dos veículo s conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;

Sobre os pontos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e acima transcritos, o atual gestor não se julga habilitado a oferecer quaisquer justificativas quanto à legitimidade das despesas questionadas ou remessa de documentos, conforme se afere da justificativa apresentada (peça 15, fls. 108), *verbis:*

> Acusando o recebimento termo de intimação, citado acima, referente ao processo deste Tribunal de Contas, comparecemos aos autos para informar que estamos atendendo prontamente as solicitações realizadas pelo Sr. JOCELITO KRUG, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS, para que sejam providenciados as justificativas junto a esta egrégia corte de contas, na oportunidade informo-lhe ainda que este poder executivo municipal estará sempre a disposição para que os ex-ordenadores de despesas providenciem as documentações solicitadas para os devidos fins procedimentais.

Ademais, o ex-Prefeito Municipal e as ex e atual Secretárias de Educação, Cultura, Desporto e Lazer não se manifestaram nos autos, apesar de regularmente intimados.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia pela ratificação das irregularidades constantes do Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, *in verbis:*

> O Conselheiro Relator intimou os Srs. Jocelito Krug – ex-Prefeito Municipal, Elisete Emiko Obara – ex Secretária Municipal, Luiz Felipe Barreto de Magalhães – Prefeito Municipal e Vainer Estela Martins André – atual Secretário Municipal, através das INT- 11279/2014 a 11282/2014, às pç. 2 a 5, respectivamente.
>
> O atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, à pç. 15, informa da disposição em atender às solicitações do ex-Prefeito Municipal, Jocelito Krug, para que esse possa providenciar as justificativas.
>
> Decorrido o prazo concedido, os demais intimados se manifestaram (sic), conforme certidões à pç.16 a 18.
>
> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl. 13.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas entende que as irregularidades apontadas ensejam a penalização aos Ordenadores de Despesas mediante a aplicação de multa, determinação e recomendação, conforme se afere do seu pronunciamento (peça 20, fls. 74), *in verbis*:

> Quanto à irregularidade descrita na alínea “a”, a ausência do parecer do conselho aprovando as contas do exercício de 2012 - subitem 4.3 do Relatório de Auditoria nº 063/2013, este parquet, em minuciosa pesquisa ao eTCE, verificou que este tópico foi elencado na Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, Processo Administrativo nº TC/MS 06426/2013, que se encontra na Digitalização, motivo pelo qual deixa de discorrer acerca do mesmo, evitando assim bis in idem, ou decisum contraditório.
>
> ...
>
> O texto do Parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal/88 é claro, e a ausência de controle do gasto com combustíveis e de peças de reposição, impossibilita mensurar a quantidade utilizada, de que forma se procedeu esta utilização, o que demonstra a ineficiência do controle interno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, mandamento normatizado no artigo 74 da Constituição Federal/88, e deve sofrer sanção por parte deste Corte de Contas/MS, nos termos do inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Acerca da ausência dos certificados de registro dos veículos Ônibus VW/15, placa HTH-1750, Ônibus Scania K/112 65 S, placa KCB-8114 e Ônibus Buscar, placa CXA-9964, esta Procuradoria de Contas sugere a determinação, ao atual gestor, para que os encaminhe no prazo regimental, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.

...

Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1- APLICAR multa ao Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS (à época), gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, e a Senhora Elisete Emiko Obara, CPF nº 646.489.079-49, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (à época), gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao § 3º, do artigo 130, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), c/c o caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal/88;

2- DETERMINAR ao atual Responsável que: a) Proceda à adequação necessária no que diz respeito ao controle eficaz dos gastos com peças de reposição, combustíveis, além da saída e entrada de veículos da frota do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS, ação que será monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012; b) Encaminhe os certificados de registro dos veículos Ônibus VW/15, placa HTH-1750, Ônibus Scania K/112 65 S, placa KCB-8114 e Ônibus Buscar, placa CXA- 9964, sob pena das sanções legais pertinentes.

3- RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos direcionam para solução diversa, e o faço pelas seguintes razões:

Com relação à ausência da remessa de Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012, entendo tratar-se de falha meramente formal, visto que referido documento deverá ser encaminhado quando do envio do Balanço Geral das contas de gestão referente ao exercício, conforme orientação da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

No que tange à falha apontada no item *"b"* da conclusão do Relatório de Inspeção Ordinária n.º 061/2013, entendo também tratar-se de falha meramente formal, visto que encontra-se nos autos a relação de veículos com número do Renavam – Registro Nacional de Veículos Automotores, Chassi, modelo e placa do veículo, atestando pertencerem à frota do Município de Chapadão do Sul/MS (fls. 43 e 62).

Desta forma, a exigência do certificado de registro e licenciamento dos veículos torna-se dispensável, constituindo falha de natureza formal, na medida em que sua ausência não comprova a existência de irregularidades que inviabilizem a aprovação desta prestação de contas.

Por fim, quanto à inexistência controle de gastos com combustível, manutenção de peças e ausência de controle de entrada e saída dos veículos, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, Senhor Altair José Bevilacqua, informou que esta supervisão não foi implementada pelo município, razão pela qual estavam realizando no ano de 2013 a licitação de software com o intuito de controlar os referidos gastos.

Recebo a justificativa, dada a realidade do caso em concreto quanto às dificuldades enfrentadas pelo município, porém, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que tome as medidas necessárias quanto à instituição de controle de gastos com a sua frota de veículos, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/88.

Assim, examinando a documentação acostada aos autos em contraponto à conclusão oferecida pela Equipe de Inspeção e ratificada pelo Ministério Público de Contas, entendo que as impropriedades não ensejam a irregularidade dos atos ora analisados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul/MS*, CNPJ/MF nº 15.542.545/0001-05, consubstanciadas no *Relatório de Inspeção Ordinária nº 061/2013*, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época o Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68 ex-Prefeito Municipal, e Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421-077-20 como atual Prefeito Municipal, tendo em vista que os atos praticados atendem as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, constituindo a ressalva em face da ausência de controle de gastos com combustível, manutenção de peças e ausência de controle de entrada e saída dos veículos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela *recomendação* ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que institua controle de gastos dispensados à sua frota de veículos, atendendo o disposto no parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal/88, bem como pela observância com maior rigor às normas que norteiam a Administração Pública a fim de evitar falhas da mesma natureza;

3 - pelo *arquivamento* do presente feito, nos termos do art. 173, V, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela *comunicação* aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar regulares, com ressalva, os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 061/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande - MS, 29 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP/DSSM